



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039564-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAULO SERGIO DA SILVA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40867.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039564-78.2025.8.26.0000 – RIBEIRÃO PRETO.

AGRAVANTE: PAULO SERGIO DA SILVA.

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA PROVISÓRIA. Pretensão de manutenção na posse do veículo financiado e de abstenção da inscrição do nome nos cadastros restritivos, mediante o depósito do valor incontroverso da parcela. DESCABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no art. 300 do CPC, o que não ocorre no caso em julgamento. Necessidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 45/48 da ação revisional movida por Paulo Sergio da Silva contra Banco Daycoval S/A., que indeferiu o pedido de tutela provisória, que visava a manutenção na posse do veículo financiado e a abstenção da inscrição do nome nos cadastros restritivos, mediante o depósito do valor incontroverso da parcela.

Sustenta o agravante, em síntese, que a taxa praticada no contrato é 83,25% superior à média de mercado e estão presentes os elementos para o deferimento da tutela provisória. Discorre sobre o depósito do valor da parcela. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso para impedir a inscrição do nome nos cadastros restritivos, para permanecer na posse do veículo financiado e

para consignar em Juízo o valor incontroverso do débito. Subsidiariamente requer o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados e o depósito do valor controverso em Juízo.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela provisória, a verificação pelo Juiz dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se presente ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso ora apresentado.

Ressalte-se que uma vez celebrado um contrato, de forma livre, ele tem força obrigatória e deve ser cumprido. A sua revisão, buscando o equilíbrio contratual, é sempre possível, porém não pode servir de mecanismo para fugir do pagamento. O ajuizamento da ação, por si só, não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada. É necessário o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há ainda elementos de prova substanciais para se obstar o cumprimento do contrato neste momento processual, devendo as questões de mérito a respeito da pretendida modificação das cláusulas

ser discutidas e verificadas no contraditório.

A Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

Desta forma, com o descumprimento das cláusulas pactuadas, a parte prejudicada pode tomar as providências cabíveis para exigir o seu cumprimento. A inscrição do nome e a efetivação de medidas destinadas à retomada do bem são providências que não podem ser obstadas neste momento processual.

A r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR